



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 265-02.2016.6.02.0026, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.730
(21/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 265-02.2016.6.02.0026.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 265-02.2016.6.02.0026, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona** contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de registro de candidatura **João Batista dos Santos**, candidato ao cargo de Vereador no Município de Marechal Deodoro/AL.

Na sentença (fls. 80/83), o Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrido não incorreu em nenhuma causa de inelegibilidade e preencheu todas as condições de elegibilidade, cumprindo as formalidades exigidas pela legislação eleitoral.

Em suas razões (fls. 85/94), o Recorrente alega que, nos termos do **art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95**, seria vedado ao partido político alterar os prazos de filiação no ano da eleição, visando candidaturas a cargos eletivos.

Assevera que a sentença combatida teria violado o dispositivo acima referido, uma vez que o estatuto do **PPL** fixa o prazo de, no mínimo, um ano de filiação partidária como condição para a candidatura a cargos eletivos, destacando que o Recorrido não cumpriu essa condição de elegibilidade.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Eleitoral para que, reformando-se a sentença recorrida, seja indeferido o requerimento de registro de candidatura do Recorrido.

Em contrarrazões (fls. 96/116), o Recorrido requer o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, pugnando que seja mantida a sentença atacada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão que deferiu o registro de candidatura do Recorrido.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 265-02.2016.6.02.0026, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, observo que, de fato, o estatuto do **Partido Pátria Livre (PPL)** previa, em seu **art. 10, § 3º** que *“somente poderá ser candidato a cargo eletivo, o filiado que na data da eleição, contar com no mínimo 01 (um) ano de filiação partidária”*.

Contudo, consultando na internet o *site* do TSE, mais precisamente o *link* <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-ppl-anotacao-deferida-liminarmente-em-5-9-2016>, constata-se que uma anotação da alteração estatutária do partido em questão foi deferida no âmbito daquele Tribunal Superior, em **05/09/2016**, por meio de medida liminar concedida nos autos do **RPP nº 1426-58**, tendo o eminente **Ministro Luiz Fux** consignado expressamente que deferia, liminarmente, o registro da alteração promovida no estatuto do **Partido Pátria Livre (PPL)**, que suprimiu a exigência de prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, deliberada no III CONGRESSO NACIONAL, realizado em 2013, e ratificada no IV CONGRESSO NACIONAL, ocorrido em março de 2016.

Portanto, resta claro que, em **dezembro de 2013**, o **PPL** realizou o III CONGRESSO NACIONAL do partido, onde modificou o seu estatuto, suprimindo o **§ 3º, do art. 10**, acima referido, passando a prevalecer o prazo mínimo legalmente previsto.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, por unanimidade, nos autos da **Petição nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000)**, que não se aplica o **art. 20, da Lei nº 9.096/95** a casos como o presente, tendo em vista que a deliberação do Órgão Nacional do Partido se deu em ano anterior ao do pleito (em dezembro de 2013), tendo apenas o pedido de sua anotação perante aquela Corte ocorrido no ano eleitoral.

De mais a mais, no último dia **08/09/2016**, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu ser possível até mesmo a alteração estatutária feita no próprio ano em que serão realizadas eleições, desde que seja para reduzir o prazo mínimo de filiação e não para aumentá-lo, conforme se pode concluir da seguinte notícia, publicada no mesmo dia da decisão, no sítio daquela Corte na internet (*link*: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/tse-aprova-mudanca-no-estatuto-do-ptb-sobre-prazo-de-filiacao-partidaria>):

Na sessão administrativa desta quinta-feira (8), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram pedido do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para que a legenda possa fazer um ajuste,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 265-02.2016.6.02.0026, Classe 30

em seus estatutos, no prazo de filiação partidária. A Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165) reduziu de um ano para seis meses antes do pleito o prazo de filiação partidária, para que um postulante a candidato possa concorrer em uma eleição. É justamente essa adequação que o partido pretende fazer.

Relator da solicitação do PTB, o ministro Gilmar Mendes disse que o artigo 20 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que é facultado ao partido político fixar em seu estatuto prazos de filiação partidária superiores aos especificados na lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos. Enquanto o parágrafo único do citado artigo define que os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

“Com base na compreensão sistemática dessas regras, bem como no Direito Constitucional e elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que, no ano das eleições, o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o artigo 16 da Constituição Federal [que trata da anterioridade de um ano da lei que altera o processo eleitoral]”, ressaltou o relator.

Para o ministro Gilmar Mendes, a eventual negação do pedido do PTB poderia causar sérios prejuízos ao partido, pois os candidatos da legenda, que pleitearam o registro de candidatura nas eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estariam inviabilizados de concorrer, em razão da norma estatutária de um ano atualmente em vigor.

“É importante essa decisão, porque nós temos notícias de que há vários registros de candidatura sendo impugnados justamente em razão deste prazo”, informou a ministra Luciana Lóssio, ao votar acompanhando o voto do relator.

A decisão foi unânime. (Grifei).

Nesse diapasão, há que se reafirmar que o Recorrido preencheu a condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária, prevista no **art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal** e regulamentada pela **Lei nº 9.504/97** e pela **Resolução TSE nº 23.455/2015**, uma vez que com, a alteração promovida no estatuto do PPL, prevalece o prazo mínimo legalmente previsto.

Registre-se, ainda, que, ao se realizar uma pesquisa de julgados relativos ao pleito de 2016, já é possível encontrar precedentes que aplicam fielmente o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 265-02.2016.6.02.0026, Classe 30

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO DO PRAZO LEGAL INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LPP.

1- Com efeito, a Lei nº 9.504/97 estabelecia que os pretensos candidatos deveriam estar como a filiação partidária deferida pelo prazo mínimo de um ano para que pudessem participar do pleito, prazo que somente foi alterado com a recente edição da Lei nº 13.165/2015, como já restou consignado.

2- Ainda que o art. 20 da Lei nº 9.096 previsse a possibilidade de majoração pelos partidos do prazo de filiação partidária estabelecido em lei, fato é que todos as agremiações partidárias ultimaram por reproduzir em seus estatutos o prazo mínimo legal, algumas utilizando-se de expressões como "prazo estabelecido em lei", outra optando por reproduzir o texto legal, como *in casu*.

3- O estatuto da agremiação em nenhum momento pretendeu ampliar o prazo de filiação para um ano, mesmo porque quando de seu registro era é este (um ano) o prazo estabelecido pela Lei das Eleições desde a sua edição em 1997 até setembro de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165.

4- Inexistência de alteração estatutária, mas tão somente de adequação de seu texto à nova dicção do art. 9º da Lei n 9.504/97.

5- Provimento do recurso.

(TRE/RJ, RE nº 75602 SÃO GONÇALO – RJ. Relatora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO. Julgamento: 08/09/2016. Publicado em Sessão, Data 08/09/2016). (Grifei).

Por fim, cabe destacar que a questão relativa ao prazo mínimo de filiação partidária para que um filiado possa ser escolhido como candidato é tema inserido no âmbito da liberdade partidária, consistindo, em verdade, em assunto *interna corporis*, que somente poderia vir a ser objeto de impugnação por eventual filiado que entendesse ter sido prejudicado pelo ato do partido.

Nessa linha de raciocínio, como no presente caso inexistiu qualquer irrisignação de filiado em razão da medida *interna corporis* adotada pela agremiação, não cabe à Justiça Eleitoral adentrar em tal seara, sob pena de invadir o âmbito de liberdade constitucionalmente conferido aos partidos políticos.

Ante o exposto, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de **João Batista dos Santos**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 265-02.2016.6.02.0026, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 265-02.2016.6.02.0026 Prot. 24.507/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.730, de 21/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11730 foi conferido(a) e publicado na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS